



# Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

## DECRETO Nº 1.138 DE 07 DE JANEIRO DE 2022

**“DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DE TAXAS, MULTAS, SERVIÇOS, BENEFÍCIOS E PROGRAMAS ATINENTES À LEGISLAÇÃO VIGENTE MUNICIPAL, PARA O ANO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

GERSOL LUIZ ALVES, Prefeito Municipal de Itirapuã, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 03 de 19 de dezembro de 2005, no seu parágrafo 2º, do art. 1º, estabelece como índice oficial de reajuste da Correção Monetária o IGPM-FGV – Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas.

**CONSIDERANDO** que as atualizações são necessárias uma vez que o município precisa manter sua capacidade de investimento e de manutenção dos serviços públicos municipais, inclusive nas áreas de educação, saúde e assistência social, agricultura, esporte e demais áreas dos serviços públicos municipais.

### DECRETA

**Art.1º.** Fica atualizado com base no **IGPM-FGV**, acumulado de janeiro de 2021 a dezembro de 2021, no percentual de **17,78%**, exceto os artigos 25 e 26 que são atualizados pelo **IPC-FGV**, por força de Lei, no percentual de **9,10%**, sendo que os referidos índices são aplicados sobre os valores constantes no Decreto Municipal nº 1.091 de 20 de maio de 2021.

**Art.2º.** Com fundamento na Lei Municipal Ordinária nº 2.317 de 20 de março de 2019, fixa os Valores Venais para terreno e edificações nos respectivos anexos I e II.

#### **ANEXO I – Tabela de Valores para terrenos:**

SETOR	VALOR POR M <sup>2</sup>
01	24,96
02	20,77
03	16,57
04	27,61
05	11,66
06	9,56

#### **ANEXO II – Tabela de Valores para edificações:**

1. Fina	159,00
2. Média	110,20
3. Popular	88,40
4. Rústica	66,04



# Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

**Art.3º. Do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (Lei nº 619/78 – art. 168 alterado pela Lei 975/90):**

I. Profissionais liberais.....	146,44
II. Profissionais não liberais.....	73,03

**Art.4º. TAXA DE LICENÇA DE LOCAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**, observadas as condições estabelecidas nos artigos 182, 183 e 184 do Código Tributário, Lei Municipal nº 619/78, respeitando o horário de funcionamento estabelecido nos artigos 308 a 310 do Código de Posturas, Lei Municipal nº 521, de 24 de agosto de 1974 e atualizações posteriores.

**Art.5º. TAXA DE LICENÇA para Locação e Fiscalização de Funcionamento para atividades ligado ao COMÉRCIO E ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS** (Lei nº 619/78 – art. 185 – item 3 e 4 – alterado pela Lei 975/90).

I. Venda de gêneros alimentícios em geral	
a. Empórios e Mercearias.....	111,22
b. Supermercados.....	190,71
II. Bares e Restaurantes.....	127,14
III. Quaisquer ramos de atividades comerciais.....	127,14
IV. Instituições financeiras, bancos, caixas e similares.....	953,89

**Art.6º. TAXA DE LICENÇA - DIVERSÕES PÚBLICAS** (Lei nº 619/78 – art. 185 – item 6 – alterado pela Lei nº 975/90).

I. Bailes e Festas, <b>por dia</b> .....	15,82
II. Bilhares, quaisquer jogos de mesa, <b>por unidade</b> .	38,59

**Art.7º. TAXA DE LICENÇA** para localização e fiscalização de funcionamento (Lei nº 619/78 – art. 185 – alterado pela Lei nº 975/90).

07. Profissionais liberais sem relação de emprego.....	73,32
08. Representantes comerciais autônomos, corretores de despachantes, agentes prepostos em geral e outros profissionais autônomos.....	73,32
09. Estacionamento de veículos, motoristas de praça, carros de aluguel para passageiros de carga e similares.	73,23
10. Estúdios fotográficos, gravações e cinematográficos.	73,23
11. Casas de loterias e similares.....	68,57
12. Oficinas de concretos em geral.....	73,23



# Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

13. Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivo e similares.....	317,57
14. Tinturaria e lavanderia e similares.....	165,12
15. Barbearia, salão de beleza, estabelecimentos de banho – ducha, massagens e congêneres.....	73,32
19. Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, financeiras, não incluídas nessa tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoa física ou jurídica que prestem serviços ou exerçam atividades constantes da lista de serviços do artigo 167, da Lei nº 619/78 e alterações posteriores.....	73,32

**Art.8º. LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO EM HORÁRIOS ESPECIAIS**  
poderá ser concedida desde que o interessado a requeira, acompanhado de declaração de que “não tem empregados” ou que “dispõe de turmas de empregados que se revezem” estando de acordo com a legislação trabalhista, nos termos do artigos 311 a 318, do Código de Posturas do Município, estando sujeito à cassação a qualquer tempo quando enquadrar em qualquer um dos casos estabelecidos no artigo 306 do mesmo Código de Postura e que para ser aprovada a LICENÇA , o interessado deverá recolher a TAXA estabelecida no artigo 192, § único do Código Tributário, Lei nº 619/78 e autorizada pelo presente Decreto, para a vigência de um ano, acrescida de 15% (quinze por cento) para as atividades descritas nos artigos 5º, 6º e 7º deste Decreto Municipal, segundo o valor abaixo, já computados os 15% (quinze por centos):

<b>Itens 3 e 4 da Lei nº 619/78 – Do Comércio e Estabelecimentos Bancários</b>	
I.Venda de gêneros alimentícios em geral	
a. Empórios e mercearias.....	127,89
b. Supermercados.....	219,36
II. Bares e restaurantes.....	146,22
III.Quaisquer outros ramos de atividades comerciais.	146,22
IV. Instituição Financeira, Bancos, Caixas e Similares.	1.097,03

<b>Item 6 da Lei nº 619/78 – Das Diversões Públicas</b>	
I. Bailes e Festas, por dia.....	18,20
V. Bilhares, quaisquer outros jogos de mesa, por unicade.....	44,09

<b>Itens 7 a 15 e 19 da Lei nº 619/78 – Atividades Diversas</b>	
07. Profissionais liberais sem relação de emprego.....	84,00



# Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

08. Representantes comerciais autônomos, corretores e despachante agente prepostos em geral e outros profissionais autônomos.....	84,00
09. Estacionamento de veículos, motoristas de praças, carros de aluguel para passageiros de carga e similares.	84,00
10. Estúdios fotográficos, gravações e cinematográficos.....	84,00
11. Casas de loterias e similares.....	84,00
12. Oficinas de consertos em geral.....	84,00
13. Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	365,23
14. Tinturaria e lavanderia e similares.....	189,89
15. Barbearia, salão de beleza, estacionamento de banho – duchas, massagens e congêneres.....	84,00
19. Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, financeiras, não incluídas nessa tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoa física ou jurídica que prestem serviços ou exerçam atividades constantes da lista de serviços do artigo 167, da Lei nº 619/78 e alterações posteriores.....	84,00

**Art.9º.** Com fundamento na Lei Complementar nº 03, de 19 de dezembro de 2005, artigo 2º que alterou a Lei nº 1.286/98, artigo 8º, Lei nº 619/78, artigo 189, bem como pela Lei nº 1.018/94, que atualiza o valor da MULTA, descrita no artigo 1º, com base no artigo 1º do Decreto Municipal nº 953, de 02 de janeiro de 2019, passando a ter a seguinte redação:

**“Artigo 189.** Ao vendedor eventual ou ambulante que recusar-se ao pagamento da Taxa de Licença, ainda que sob qualquer alegação, manifestar que não negociará no Município, em sendo autuado no mesmo dia e no prazo de até 15 dias, sendo surpreendido negociando, ser-lhe-á aplicada multa, com base no Decreto Municipal nº 953, de 02 de janeiro de 2019, correspondente ao valor de **R\$ 827,11 (oitocentos e vinte sete reais e onze centavos).**

**Parágrafo único.** O vendedor ou ambulante ficará também obrigado ao pagamento da respectiva Taxa de Licença, atualizada a multa pelo IGPM-FGV, mensalmente até o dia do efetivo pagamento, além dos juros de 1% ao mês.

**Art.10. TAXA DE LICENÇA para o comércio eventual ou ambulante/por dia (Lei nº 619/78 – art. 190 – alterado pela Lei nº 1.018/94):**

I. Vendas de produtos alimentícios, salvo as fruticulturas e hortigranjeiros, leite e seus derivados.	82,61
---	-------



# Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

II.	Venda de produtos de beleza, higiene e limpeza.....	15,82
III.	Venda de tecidos, roupas feitas (usadas ou não) e congêneres.....	82,61
IV.	Venda de louças, alumínio, e congêneres.....	82,61
V.	Venda de brinquedos e congêneres.....	57,37
VI.	Venda de alimentos e bebidas em carros ou barracas do tipo bolota.....	82,61
VII.	Venda de quaisquer outras mercadorias.....	82,61

**Art.11. TAXA DE LICENÇA** (Lei nº 619/78 – art.210 – alterado pela Lei nº 1.018/94):

I.	Abate de bovinos, suíños e quaisquer outros animais, <b>por dia</b> .....	460,92
----	---	--------

**Parágrafo único.** Poderá a taxa acima descrita ser parcelada em duas vezes nos termos da Lei nº 1.286/98.

**Art.12. TAXA DE EXPEDIENTE** (Lei nº 619/78 – art.213 – itens de 1 a 6 e de 10 a 12):

1.	Anotação pela transferência de firma.....	15,82
2.	Anotação pela alteração de razão social e ampliação de estabelecimento.....	15,82
3.	Certidões, atestados, declarações, autenticações, habite-se, por página.....	6,29
4.	Requerimento e papéis protocolados na Prefeitura.....	4,73
5.	Termos de contratos e registros de qualquer natureza por página.....	4,73
6.	Pedidos de inscrições e alienações.....	4,73
10.	Emissão de aviso-recibo de tributos e taxa de expediente.....	3,36
11.	Editais e tomada de preços e outros.....	95,59
12.	Fotocópias de documentos.....	0,53

**Art.13. ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**, cobrado anualmente, para os serviços apresentados na lista, iniciada na página 09 da Lei Complementar 02/04 e art.14 do Decreto Municipal nº 953 de 02 de janeiro de 2019:

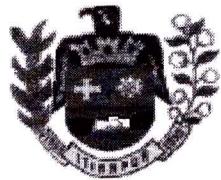
Item	Tabela 1: Serviços	Valor R\$
4.01	Medicina e biomedicina	248,06
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.....	542,49



# Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

4.04	Instrumentação cirúrgica.....	248,06
4.05	Acupuntura.....	198,48
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares....	198,48
4.07	Serviços farmacêuticos.....	198,48
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.....	198,48
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.....	198,48
4.10	Nutrição.....	198,48
4.11	Obstetrícia.....	248,06
4.12	Odontologia.....	198,48
4.13	Ortóptica.....	198,48
4.14	Prótese sob encomenda.....	248,06
4.15	Psicanálise.....	198,48
4.16	Psicologia.....	198,48
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.....	248,06
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.....	198,48
6.02	Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	198,48
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagem e congêneres.....	248,06
9.03	Guias de turismo.....	198,48
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio, infra-estrutura e congêneres.....	198,48
17.13	Advocacia.....	198,48
17.15	Auditória.....	198,48
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.....	198,48
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.....	198,48
27.01	Serviços de assistência social.....	198,48
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.....	198,48
29.01	Serviços de biblioteconomia.....	198,48
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.....	198,48
32.01	Serviços de desenhos técnicos.....	198,48
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.....	198,48
40.01	Obras de arte sob encomenda.....	198,48



# Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

§ 1º. Com fundamento no art. 4º da Lei Complementar nº 03, de 19/12/05, aplicou-se a correção com base no IGPM-FGV relativos aos anos de 2006 – 3,83%; 2007 – 7,74%; 2008 – 9,81%; 2009 – 0%; 2010 – 11,32%; 2011 – 5,5%, e com base no art. 14 do Decreto Municipal nº 953, de 02 de janeiro de 2019, tabela 2, o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, cobrado anualmente, para os Serviços apresentados na tabela abaixo, cujos valores passam a ter a seguinte correção:

Item	Tabela 2: Novos Serviços	Valor R\$
4.1.00	Viveirista, semeador, plantador e congêneres de quaisquer plantas, árvores, café, mudas e outras.....	132,88
4.2.00	Guarda noturno, segurança particular, vigilante ou congênere na área de proteção ou segurança individual por pessoa física....	132,88
4.3.00	Moto-táxi, taxidermistas, motoristas autônomo e congênere.....	132,88
4.4.00	Diarista, faxineira, cozinheira, pintura automotiva e outros, pintor e pedreiro autônomo, marceneiro, músico, instrumentalista.....	132,88
4.5.00	Tratorista, operador de máquina ou congênere na área rural.....	132,88

§ 2º. As outras atividades da citada lista de serviços não descrita na tabela 1, do caput e na tabela 2, do § 1º deste artigo, anexo a Lei Complementar nº 02, de 22/11/2004, cujas alíquotas permanecem nos percentuais originais, de 2% a 5%, continuarão sendo calculados sobre o faturamento mensal de cada atividade.

**Art.14. TAXAS E SERVIÇOS DIVERSOS** (Lei nº 619/78 – art. 216 – alterado pela Lei Complementar nº 10 de 29 de dezembro de 2009):

Alínea	Descrição	Valor R\$
a)	Numeração ou remuneração das edificações com fornecimento da placa.....	82,08
b)	Numeração ou remuneração das edificações sem fornecimento de placa.....	54,66
c)	Apreensão e depósito de animais, bens, veículos e mercadorias: I. Apreensão por unidade, por animal, exceto canino.....	136,83
	II. Apreensão de bens, veículos ou mercadorias .....	164,47



# Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

	III. Depósito por unidade, por animal, exceto canino.....	68,35
	IV. Depósito de bens, veículos e mercadorias, por dia.....	82,08
d)	Alinhamento, conferência ou demarcação de testada do terreno ou lote por metro linear.....	5,41
e)	Ato danoso e plantas, árvores, orelhões, placas de sinalização, iluminação pública. Equipamento público e similares.....	136,83
f)	Vistoria por edificação (área construída), por m <sup>2</sup> .....	1,30
g)	Serviços de cemitério: I. Cessão de terreno perpétuo para criança ou adulto.....	1.916,17
	II. Exumação e transferência de ossada.....	547,41
	III. Emplacamento de sepulturas.....	82,06
	IV. Sepultamento.....	136,77
h)	Fornecimento de plantas popular.....	27,29
i)	Uso de próprios municipais, para eventos familiares, sem fins lucrativos, por hora.....	27,29

**§ 1º.** Quando se tratar de família, residente no município, de baixo poder aquisitivo e de alta vulnerabilidade, mediante Declaração da Assistência Social, os serviços descritos nas alíneas “a” e “b”, incisos III e IV da alínea “c”, “d” e “f”, incisos II, II e IV da alínea “g”, alíneas “h” e “i”, sofrerão abatimento de 50% (cinquenta por cento), acima do valor da taxa estabelecida neste artigo;

**§ 2º.** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal que após transcorrido o prazo de 30 dias do depósito de animal, bens, veículos e/ou mercadorias (incisos III ou IV da alínea “c”), iniciar processo de venda e leiloar os mesmos, nos termos da legislação vigente;

**§ 3º.** Fica autorizado ao Poder Municipal a parcelar a taxa de cessão de terreno perpétuo, inciso I, da alínea “g”, deste artigo, em até 07 (sete) parcelas mensais.

**Art.15. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS** (Lei nº 619/78 – art.216 – alterado pela Lei Complementar nº 10 de 29 de dezembro de 2009):

j) Aprovação de projetos particulares	
I. Até 100 m <sup>2</sup> .....	54,66
II. De 101 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup> .....	80,45
III. Acima de 201 m <sup>2</sup> .....	109,42
k) Locação de máquina com operador, por hora.....	163,11



# Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

I) Locação de máquina sem operador, por hora.....	136,77
m) Locação de caminhão com motorista, por hora.....	136,77
n) Locação de caminhão sem motorista, por hora	107,97
o) Transporte de material e/ou mudança, no perímetro urbano.....	54,66
p) Transporte de terra ou saibro, no perímetro urbano, por viagem.....	40,95
q) Empréstimo de mesa, andaime ou similares, por unidade, por dia.....	5,42

**§ 1º.** Quando se tratar de família, residente no município, de baixo poder aquisitivo e de alta vulnerabilidade, mediante Declaração da Assistência Social, os serviços descritos nas alíneas “o”, “p” e “r”, sofrerão abatimento de 50% (cinquenta por cento), das taxas estabelecidas nas referidas alíneas;

**§ 2º.** Somente poderão ser utilizados os serviços descritos nas alíneas “l” e “n” se a máquina e ou caminhão forem manobrados por operadores ou motoristas servidores públicos municipais;

**§3º.** As despesas com o operador de máquina e motorista de caminhão constantes nas alíneas “l” e “n”, fora do horário de trabalho serão ajustadas e pagas pelo locador diretamente ao operador ou motorista, em observação ao que dispõe o § 2º.

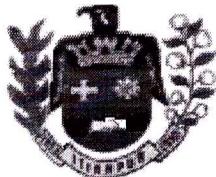
**§ 4º.** O serviço de transporte de terra ou saibro, alínea “p”, deste artigo, somente será autorizado se confirmado a disponibilidade de terra ou de saibro, e sem que haja ônus para o município relativos ao material.

**Art.16.** Ficam mantidas as condições de parcelamento da **Dívida ativa** regida nos termos do Capítulo XI, da Lei nº 619, de novembro de 1978 e pela Lei Federal nº 6.860, de 22 de setembro de 1980 e regulamentada pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 10, de 29 de dezembro de 2009, a que seguem:

**§ 1º.** O contribuinte assumirá a Dívida Ativa, através da assinatura de Termo de Confissão de Dívida;

**§ 2º.** O valor total confessa Dívida Ativa poderá ser parcelada em até 8 (oito) parcelas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 144,87 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos);

**§ 3º.** Quando se tratar de família, residente no município, de baixo poder aquisitivo e de alta vulnerabilidade, que comprove a existência de um único imóvel, mediante Declaração de Assistência Social e do Setor de Tributação, o valor mínimo da parcela será de R\$ 72,44 (sessenta e dois



# Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

reais e quarenta e quatro centavos), ficando limitado ao número máximo de 8 (oito) parcelas, conforme definido no § 2º, deste artigo;

**§ 4º.** O contribuinte que atrasar o pagamento do parcelamento formalizado, por mais de 30 dias, terá o processo e será considerada todas as demais parcelas devidas vencidas, vedada outro processo de parcelamento.

## DO AUXÍLIO FAMÍLIA SOLIDÁRIA

**Art.17.** Com fundamento no § 6º, da Lei Municipal nº 1.706/07, que autorizou a implantação do programa municipal de complementação de renda familiar, inclusão social, valorização e reabilitação familiar denominado de Família Solidária, que pelo Decreto Municipal nº 655, de 03 de janeiro de 2012:

Art. 3º	IGPM-FGV 2020	Valor corrigido
§ 1º - 69,35		81,68
§ 2º - 80,86	17,78%	95,24
§ 3º - 92,47		108,91

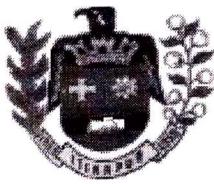
**Art.18.** Fica autorizado a aplicação do arredondamento dos centavos, demonstrado na tabela abaixo, considerando solicitação e aprovação do Conselho Municipal da Assistência Social bem como a fidelização dos pagamentos, bem como o caráter e alcance social e a prestação de conta respeitando o seguinte critério:

- I. Para valores de 0,01 a 0,50 centavos arredonda-se para 0,50;
- II. Para valores de 0,51 a 0,99 centavos arredonda-se para 1,00;
- III. Para efeito de correção de inflação anual será considerado os valores reais descrito na tabela do art. 18, deste Decreto Municipal;
- IV. Tabela de arredondamento dos valores corrigidos:

Art. 3º	Valor arredondado
§ 1º - 81,68	82,00
§ 2º - 95,24	95,50
§ 3º - 108,91	109,00

## DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

**Art.19.** A taxa de serviços urbanos incidirá uma única vez com base no art. 219 do Código Tributário, Lei nº 619, de 21 de novembro de 1978, atualmente cobrados somente pelos serviços urbanos relacionados à Limpeza Pública, inciso I, descritos no § 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 217, do supra citado Código Tributário.



# Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

---

**Art.20.** Ficou estabelecido no art. 220, da Lei nº 619, de 21 de novembro de 1978, que a base de cálculo da taxa é o metro da testada multiplicada pelo número de serviços efetivamente prestados, no nosso caso a anuidade será (um) por termos efetivamente um único serviço público que é a Limpeza Pública, aplicando-se a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor de referência.

**Art.21.** Considerando que o valor de referência adotado é o salário mínimo Federal, e que para o ano de 2022 será de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), resulta-se do produto da alíquota de 0,5% sobre o valor de referência o valor de R\$ 6,06 / metro de testada do imóvel urbano.

- Cálculo  $0,5 \times 1,0 \times R\$ 6,06/m$  testada.

## DAS BOLSAS MENSAIS DOS ESTAGIÁRIOS E APRENDIZES

**Art.22.** Com fundamento na Lei nº 1.753, de 02 de dezembro de 2008 e Lei nº 1.754, de 02 de dezembro de 2008 regulamentou a implantação do programa de estagiário e aprendizes que estabeleceu os vencimentos com base no salário mínimo nacional – SMN, previsto para 2022 o valor de 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais) e cuja correção anual ficou autorizada pelo parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.753, de 02 de dezembro de 2008, sendo que a atualização os valores a serem adotados para o ano de 2022 serão:

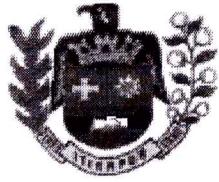
- I. Jornada de 8 horas diárias, 100% SMN,  $R\$ 1.212,00 \times 1,00 = R\$ 1.212,00$ ;
- II. Jornada de 6 horas diárias, 75% SMN,  $R\$ 1.212,00 \times 0,75 = 909,00$
- III. Jornada de 4 horas diárias, 50% SMN,  $R\$ 1.212,00 \times 0,50 = 606,00$

## DO PROGRAMA FUNDO SOCIAL ROTATIVO

**Art.23.** Com base no art. 1º da Lei Ordinária nº 1.697, de 04 de dezembro de 2007, que alterou o art. 3º da Lei Municipal nº 1.404, de 18 de março de 2001, definindo o valor máximo mensal de aplicação no Projeto Fundo Rotativo equivalente a 8 (oito) salário mínimo. Considerando o salário mínimo Federal no valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), que multiplicado por 8, teremos o valor máximo mensal de R\$ 9.696,00 (nove mil, seiscentos e noventa e seis reais).

## DO PROJETO AÇÃO SOLIDÁRIA DA HABITAÇÃO DE ITIRAPUÃ – ASHABI

**Art.24.** Com base no inciso II, do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.539, de 21 de junho de 2005, autorizado a abrir crédito suplementar especial no valor anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para aplicação no Projeto Ação Solidária da Habitação de Itirapuã – ASHABI.



# Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

**Parágrafo único.** Fica mantido o teor do Decreto Municipal nº 421, de 23 de maio de 2006, que dispõe da regulamentação e que disciplina o Projeto Municipal Ação Solidária da Habitação de Itirapuã – ASHABI.

**Art.25. MULTA SOBRE FONTES DE RESÍDUOS SONOROS E DOS COMERCIANTES AMBULANTES** (Lei Complementar nº 12 de 04 de maio de 2010):

1.	Geração de ruídos sonoros, art. 1º.....	401,32
2.	Propaganda volante ou serviços, art. 2º.....	301,01
3.	Comercialização de produtos ou serviços, art.3º.....	301,01

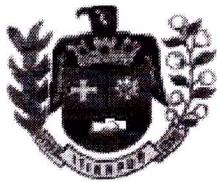
**Art.26. TAXAS DE LICENÇAS ESPECIAIS PARA EVENTOS** ( Lei Complementar nº 13 de 04 de maio de 2010):

Inciso	Tempo	Valores a receber
I	Até 1 hora	56,51
II	Até 2 horas	120,35
III	Até 3 horas	160,50
IV	Até 4 horas	200,62
V	Até 5 horas	240,78
VI	Até 6 horas	280,88
VII	Até 7 horas	301,00
VIII	Até 8 horas	321,09
IX	Até 9 horas	361,19
X	Até 10 horas	401,32

## DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO PLANTONISTA DO MUNICÍPIO

**Art.27.** Com fundamento na Lei Complementar nº 19, de 15 de fevereiro de 2011, que implanta sistema de atendimento médico plantonista em regime ambulatorial, no período médio de 12 horas-plantão, visando a cobertura integral (24 horas) na unidade mista de saúde do município de Itirapuã, no seu **art. 4º e no art. 1º da Lei Complementar nº 21, de 02 de setembro de 2011, que acrescentou o inciso V, no art. 4º da Lei Complementar nº 19/2011**, e que no parágrafo único do mesmo art. 4º da Lei Complementar nº 19/11, estabeleceu o índice ICV – DIEESE para reajuste anual, da remuneração dos atendimentos médicos plantonistas, mensurados por hora-plantão-médico em função do tipo de atendimento e período de atendimento ficando mantido os valores dos serviços descritos nos inciso I a V no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2021, em razão da interrupção pelo DIEESE a coleta de preços do ICV 2021, em virtude da pandemia, os seguintes valores:

Plantão clínica geral:	2021	2022
------------------------	------	------



# Prefeitura Municipal de Itirapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J MF45.317.955/0001-05

I. Diurno, de segunda à sexta-feira.....	93,48/h	93,48/h
II. Noturno, de segunda à sexta-feira....	100,81/h	100,81/h
III. Diurno, noturno, sábados e domingos.....	127,22/h	127,22/h
IV. Feriados oficiais.....	169,96/h	169,96/h
<b>Plantão especialidades:</b>		
V. De segunda à sexta-feira, diurno.....	152,69/h	152,69/h

**Art.28.** O presente Decreto deverá ser aplicado pelas Secretarias Municipais, inclusive o Setor Tributário que ficará encarregado de proceder a atualização no Bando de Dados do Município, especialmente comunicando-se aos demais setores e assessorias técnicas, mediante o uso de carnês e boletos acompanhados de código de barra.

**Art.29.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 03 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itirapuã/SP, 07 de janeiro de 2022

  
**GERSON LUIZ ALVES**  
Prefeito Municipal

*Publicado no Diário Oficial do Município e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal.*

  
**JOSÉ CARLOS DE MELO**  
Secretário Administrativo  
Portaria 01/21